



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para regular a cobrança de taxa em caso de alteração do voo e a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem por iniciativa do passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“**Art. 229-A.** O passageiro que vier a requerer o cancelamento da viagem, dentro do prazo de validade do bilhete, terá direito à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo:

I – 5% (cinto por cento) do valor pago para os pedidos formulados com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 10% (dez por cento) do valor pago nos demais casos.

Parágrafo único. As taxas de serviço previstas nos incisos I e II deste artigo também poderão ser aplicadas pelo transportador quando o passageiro requerer a alteração do voo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015

Senador **JOSÉ PIMENTEL**, Vice-Presidente